



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
"Gabinete do Deputado Adriano Galdino"

**PROJETO DE LEI No. 3.019 /2021**  
**AUTORIA: Deputado Adriano Galdino**

Institui o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como Política de Enfrentamento e Redução dos Impactos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias no Estado da Paraíba.

**A Assembleia Legislativa decreta**

**Art. 1º** Fica instituído como política de enfrentamento e redução dos impactos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias no Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como política voltada ao estímulo de doações em moeda corrente de pessoas físicas e jurídicas em favor dos serviços estaduais da saúde.

**Parágrafo único.** As doações a que se refere este artigo serão voluntárias e seguirão, quanto à disciplina jurídica, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil Brasileiro.

**Art. 2º** O Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde possui como objetivos e diretrizes:

**I** - informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a importância da colaboração de todos nesse período excepcional de crise na saúde como política de enfrentamento a surtos, pandemias, epidemias e endemias, minorando seus graves efeitos, inclusive sociais;

**II** - estimular a doação voluntária, visando à redução dos efeitos negativos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias, identificando, quando possível, grupos populacionais mais vulneráveis; e

**III** - destinar as doações de acordo com linhas prioritárias estabelecidas pelos órgãos competentes.

**Art. 3º** As doações de que trata esta Lei serão destinadas ao financiamento de:

**I** - projetos que envolvam construção, instalação, reforma, recuperação ou outras melhorias de hospitais, clínicas, postos de saúde, hospitais de campanha e congêneres públicos;



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

**II** - aquisição de bens e equipamentos destinados aos estabelecimentos do inciso I;

**III** - ações e serviços de saúde voltados para a prevenção de surtos, pandemias, endemias e epidemias, aquisição de medicamentos e suprimentos destinados ao atendimento de grupos de risco, assim definidos pela autoridade competente;

**IV** - tratamentos de alta complexidade.

**Art. 4º** Para o financiamento das ações da saúde no enfrentamento a surtos, pandemias, epidemias e endemias, faculta-se aos servidores públicos estaduais nomeados em cargos, empregos e funções públicas de forma efetiva, em comissão ou eletiva, a doação, por consignação em folha de pagamento, de valores deduzidos de suas remunerações em favor de ações descritas nos incisos I, II, III e IV, do art. 3º, desta Lei, sujeitando-se a aplicação desses recursos ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB.

**Art. 5º** Os recursos deverão ser depositados em conta bancária específica em instituições financeiras, a ser indicada pela Contadoria ou pelo Tesouro do Estado da Paraíba, e que estejam sob administração da Secretaria de Estado da Saúde - SES.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, Paraíba, em 04 de junho de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa instituir como política de enfrentamento e redução dos impactos provocados por surtos, pandemias, epidemias e endemias no Estado da Paraíba, o Programa Estadual de Incentivo às Doações para a Saúde, como política voltada ao estímulo de doações em moeda corrente de pessoas físicas e jurídicas em favor dos serviços estaduais da saúde.

Prefacialmente, quanto a competência para legislar sobre a matéria o art. 24, XII da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
XII -previdência social, proteção e **defesa da saúde**; (grifo nosso)

Ademais, o artigo art. 23, II, da Carta Magna estabelece que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

No mesmo sentido, assim dispõe o art.7º, §2º, XII da Constituição Paraibana:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.  
(...)  
§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:  
(...)  
XII -previdência social, proteção e **defesa da saúde**; (grifo nosso)

A instituição de Programa Estadual, mediante Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos, como no presente Projeto de Lei. Logo, verifica-se que o assunto do Projeto de Lei em análise amolda-se às previsões constantes na Carta estadual, as quais se coadunam com as normas da Constituição Federal.

Em relação à análise meritória, não há dúvida que a matéria contida no bojo proposta legislativa trata de medida justa e de largo alcance social. Com a advento da pandemia causada pela COVID-19 a rede pública estadual de saúde onerou sobremaneira o erário estadual. Problemas sanitários como surtos, pandemias, epidemias e endemias tornam vitais que a solidariedade humana seja uma diretriz das políticas públicas que serão desenvolvidas para atenuar os impactos de doenças que causam severas modificações na vida das pessoas.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
“Gabinete do Deputado Adriano Galdino”

Isto posto, esta proposta legislativa pretende estimular a doação voluntária em moeda corrente. Encaminhar as doações a uma conta específica indicada pela Contadoria e pelo Tesouro do Estado da Paraíba, órgão que conta com o aparato técnico necessário para definir onde os valores serão melhor alocados, é a forma mais adequada de incentivar um ato tão nobre, além de otimizar os recursos e dispor de novas formas de financiamento para a saúde.

Por fim, importa registrar que o Estado do Maranhão, recentemente, sancionou a Lei estadual nº 11.476, de 13 de maio de 2021, que prevê a mesma instituição do Programa de que trata esta proposta legislativa.

Diante do exposto, considerando que a matéria legislativa em apreço obedece aos requisitos constitucionais de natureza formal e material previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual, é que submeto este Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares para fins de tramitação e aprovação na forma regimental.

João Pessoa, Paraíba, em 04 de junho de 2021.

DEP. ADRIANO GALDINO  
Dep. Estadual